

A.I. N.º - 269362.0701/09-8  
AUTUADO - AUTO POSTO ARRAIAL D'AJUDA LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO LÍVIO VALARETTO  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 18.03.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-02/10**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente adquire a condição de responsável solidário pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infrações caracterizadas. Exigências subsistentes, uma vez que as provas documentais anexadas às razões de defesa foram incapazes para elidir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 28/09/2009, para exigência de ICMS no valor de R\$31.673,10, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias dos exercícios 2008 e 2009 (até 09/07), sendo exigido o imposto no valor de R\$7.274,02 e aplicada a multa de 60%. (docs.fls. 09 a 25).
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias dos exercícios 2008 e 2009 (até 09/07), sendo exigido o imposto no valor de R\$ 24.399,08 e aplicada a multa de 70%. (docs.fl. 09 a 25).

O autuado, tempestivamente, apresentou impugnação (docs.fl: levantamento fiscal considerou a data base de 07/09/2009, no entar

07/09/2009 foram consideradas as entradas de DIESEL somente até o dia 26/06/2009, no montante de 180.000 litros, deixando de computar as notas fiscais adquiridas no período de 10/07/2009 a 29/08/2009, de nº 21994; 22079; 22363; 22422; 22683; 23100; 23382; 23717; 24056; e 24360. Juntou cópias das referidas notas fiscais para comprovar sua alegação (fls.32 a 41). Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl.44, o autuante rebateu a alegação defensiva dizendo que o autuado se equivocou ao considerar em sua defesa a data final do estoque aberto como sendo 07/09/2009, quando o correto é 09/07/2009, conforme demonstrativo de estoque aberto, primeiras vias das notas fiscais e cupom fiscal trancados no momento do procedimento de coleta dos dados do estoque físico, anexados ao processo. Manteve integralmente seu procedimento fiscal.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir imposto, referente aos exercícios de 2008 e 2009, sobre combustível, por responsabilidade solidária (infração 02) e por antecipação tributária (infração 01), por ter adquirido mercadorias sujeitas a substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, conforme apurado mediante auditoria de estoque.

Quanto às citadas infrações, verifico que o fulcro da acusação fiscal reside na responsabilidade do autuado na condição de contribuinte solidário, por ter adquirido mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (ÓLEO DÍESEL COMUM), desacompanhada da documentação fiscal competente, e na antecipação tributária sobre o mesmo produto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido da MVA, tudo em conformidade com os demonstrativos e cópias de livros fiscais e do LMC constantes às fls. 09 a 25.

Na defesa fiscal foi alegado pelo sujeito passivo que não foram consideradas, nas entradas, a quantidade total de 50.000 litros constantes nas notas fiscais anexadas às fls.32 a 41 (quadro abaixo), com base no argumento de que a data final de levantamento foi 07/09/2009. Na análise de tais documentos fiscais, verifico que não é devido suas inclusões no levantamento fiscal, uma vez que, foram emitidos entre o período de 10/07/2009 a 29/08/2009, após a data final da auditoria de estoques que foi 09/07/2009, conforme “Declaração de Estoque – Combustível” (fl.10) devidamente assinada pelo representante legal do contribuinte autuado.

N.FISCAL	EMISSÃO	QUANT.	VALOR	PRODUTO
21994	10/07/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
22079	13/07/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
22363	20/07/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
22422	20/07/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
22683	24/07/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
23100	03/08/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
23382	07/08/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
23717	14/08/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
24056	21/08/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
24360	29/08/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel

Desta forma, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas no presente Auto de Infração, cujo argumento defensivo foi incapaz de elidir a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269362.0

Created with

*GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA*

*SECRETARIA DA FAZENDA*

*CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF*

**POSTO ARRAIAL D'AJUDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$31.673,10, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.274,02 e 70% sobre R\$24.399,08, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR